



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>25.437-1/2018</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>JC-EXCELÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE – LTDA.</b>

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela empresa **JC Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde – LTDA.**, por intermédio da advogada Dra<sup>a</sup> Mônica Helena Giralddelli Derze (OAB-MT nº 9.141), visando sanar suposta omissão na decisão nº 516/JBC/2020 que converteu a presente Representação de Natureza Interna (RNI) em Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista os indícios da ocorrência de atos que causaram prejuízo ao erário.
2. A Embargante fundamentou seu pedido no art. 270 e art. 272, inciso III do Regimento Interno do TCE-MT, sustentando que houve **omissão** sobre pontos essenciais da demanda sanáveis pela via dos declaratórios, requerendo o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.
3. A decisão nº 516/JBC/2020 circulou na edição nº 2006 do Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/09/2020, considerada a data da publicação o dia 14/09/2020, com prazo final para a interposição de recurso no dia 5/10/2020.
4. Com a inicial, vieram os seguintes documentos: parecer nº 370/2018 da PGM do município de Cáceres e o Termo Aditivo nº 009/2018/PGM ao contrato nº 95/2014.
5. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**
6. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 276, do



Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT)<sup>1</sup>, cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Assim, de acordo com o dispositivo retro mencionado, e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT<sup>2</sup>, verifico que:

- a) a embargante é **parte legítima** para opor o recurso de Embargos de Declaração, uma vez que é parte nos autos da RNI, cuja conversão em tomada de contas ordinária foi determinada por este relator;
- b) o **interesse de agir e a causa de pedir** estão demonstrados na inicial, na medida em que o Recurso de Embargos está previsto na LO-TCE/MT e no RI-TCE/MT;
- c) o Recurso é **tempestivo**, vez que foi protocolado em 28/9/2020, portanto, dentro do prazo regimental de quinze dias contados da data da publicação da Decisão nº 516/JBC/2020, conforme certidão<sup>3</sup> da Gerência de Registro de Publicação deste Tribunal de Contas.

7. Diante do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração opostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 271 e 273, do RI-TCE/MT, recebendo-o no efeito suspensivo legal<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup>

**Art. 276.** No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

<sup>2</sup>

**Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados

<sup>3</sup>

Documento Digital nº 20.896-4/2020.

<sup>4</sup>

**Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.



8. Por entender que este recurso versa sobre matéria que não enseja nova análise técnica, uma vez que o recorrente alega contrariedade somente em matérias de direito afetas ao mérito deste processo, **determino que, os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**, conforme disciplina o art. 271, §2º, do RI-TCE/MT.<sup>5</sup>

Cuiabá, 9 de outubro de 2020.

<sup>6</sup>  
(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

---

5

**Art. 271. [...]**

§ 2º. O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso.

6

Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.